



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: CONTRATO 20220330 - PMDE

CONTRATADA: MARIA CÉLIA SALAZAR CABRAL

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PMDE/PA, PARA FUNCIONAMENTO DO SINE/SEBRAE, LOCALIZADO NA RUA SANTA CLARA, 572, ESPLANADA, NESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 10 (DEZ) MESES.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do 3º Termo Aditivo aos contratos elencados acima, oriundos de Dispensa de Licitação nº 7/2022-250201.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência do contrato, por mais **12 (doze) meses**, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

A Secretaria Municipal de Administração confeccionou Solicitação de Aditivo de Contrato, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração por mais **12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços de **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO SINE/SEBRAE.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o 2º Termo Aditivo terá vigência expirada em **31 de dezembro de 2023, conforme prevê a Cláusula terceira, do aditivo**. Em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que observado o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, é possível fazer a celebração de termo aditivo para alterar o prazo de vigência, em caso de contratos continuados, ou mesmo o prazo de execução ou entrega de obras e serviços.

Para a situação em apreço, a legislação supracitada evidencia o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada se manifeste favorável pela adição ao termo contratual,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



após consultada, ou simplesmente assinar o contrato - o que demonstraria aceite tácito. Se observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Cabe também mencionar que o pagamento é direito do contratado, especialmente se não tiver sido o mesmo aquele a dar causa ao eventual atraso na execução do serviço contratado, já que os documentos trazidos nos autos parecem se encaixar na hipótese ventilada acima.

No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, que precisa ser avaliada pelo setor competente.

Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 01 (uma) lauda, com 04 (quatro) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; da dotação orçamentária; do prazo de vigência; da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

DOM ELISEU (PA), 08 de dezembro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472